

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **VINICIUS CARVALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito consignado em cadastros restritivos nas hipóteses em que o inadimplemento de suas obrigações decorra da ausência de depósito de salário ou benefício previdenciário sob o qual deve incidir o desconto automático.

Justifica o Autor que, como “reflexo das crises econômica e fiscal enfrentadas pelo País, muitos empregadores e entes públicos têm atrasado o pagamento de salários e benefícios previdenciários”, sendo que não são apenas estes atrasos dramáticos, mas também prejudiciais do ponto de vista creditício para o tomador, que, “sem o salário ou benefício previdenciário em sua conta [...] não têm como pagar as prestações mensais de seus empréstimos e operações congêneres”.

Tramita o Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 15/07/2016 e término em 09/08/2016, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação da proposição nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 30/11/2016, apresentamos nosso parecer, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma única emenda ao Substitutivo que oferecemos, razão pela qual estamos agora submetendo esta Complementação de Voto à análise deste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso parecer anterior, feita em 30/11/2016, no qual votamos pela aprovação do PL nº 5.542, de 2016, na forma de um Substitutivo, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma emenda, no prazo regimental de 5 sessões, com o propósito de inserir nova disposição na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Ao analisarmos referida emenda, entendemos que a justificção do Deputado Júlio Delgado é pertinente e aceitamos a sugestão feita, com uma pequena modificação para que a definição ali contida incorpore não apenas os órgãos e entidades, mas também os empregadores, que fazem parte do conteúdo da lei que rege o crédito consignado para o setor privado, que se pretende modificar.

Ao mesmo tempo, reorganizamos a redação original para que o texto ficasse mais claro, separando os grupos de pessoas sujeitos à alteração legislativa, subdividindo-as em alíneas do artigo a ser inserido.

Ante o exposto, decidimos acolher a Emenda nº 1 ao Substitutivo anterior, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Júlio Delgado, votando pela **aprovação** do Projeto Lei nº 5.542, de 2016, na forma de um segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Salvo disposição contratual em contrário, não serão corresponsáveis pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, saldos devedores de cartões de crédito e arrendamentos mercantis a elas concedidos, caso não percebam a remuneração devida pela instituição consignante, as seguintes pessoas:

I - o mutuário, a que se refere esta lei;

II- o beneficiário que autorizar o desconto previsto no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

III – o servidor que autorizar o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As pessoas referidas, nos incisos I a III do caput deste artigo, responderão como devedores principais e solidários perante a instituição consignatária por valores a esta devidos, em razão de contratações firmadas na forma da lei e de seu regulamento que deixarem de ser retidos ou repassados por sua culpa.

§ 2º Comprovada a culpa da pessoa, mencionada nos incisos I a III do caput deste artigo, na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, esta pessoa poderá sofrer as penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, do financiamento, do saldo devedor de cartão de crédito ou do arrendamento mercantil tenha sido descontado de uma das pessoas, mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo, e não tenha sido repassado pela instituição consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma da lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de 5 até (cinco) dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito, para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos respectivos cadastros restritivos de crédito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de inciso IX ao art. 2º:

Art. 2º.....

VIII - ;

IX – Instituição consignante: o empregador, conforme definido neste artigo, ou os órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor da instituição consignatária.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator